



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA

Processo nº. 0039679-51.2017.4.02.5001 (2017.50.01.039679-9)

JFES  
Fls 66

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal da 2ª VFCI  
Vitória, 10/01/2018 18:44  
CLAUDIA ROSA NUNES PEREIRA DE MOCEDO  
Diretora de Secretaria

## DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública proposta pela **ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DO CIX ECONÔMICO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – APCEF/ES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual discute a incidência do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficit, realizadas a partir do ano de 2016.

Em sede de tutela provisória de urgência na forma antecipada, pede que os valores relativos ao imposto de renda em questão sejam depositados em juízo até a solução definitiva da contenda.

Como se sabe, o depósito judicial do tributo em discussão tem amparo no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o depósito judicial oportuno do montante integral da exação em debate suspende a exigibilidade do crédito tributário, consistindo, inclusive, direito subjetivo do contribuinte. Ainda, é medida que afasta qualquer risco de dano e que resguarda tanto os interesses do autor quanto os interesses do Fisco.

Desta feita, desnecessárias maiores considerações acerca do assunto, de modo que, comprovado o depósito judicial nos moldes do Código Tributário Nacional, intime-se a parte ré para efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. É de se ressaltar, evidentemente, o poder-dever da autoridade fiscal competente de verificar se as quantias depositadas nos autos correspondem, efetivamente, à exação tida como indevida pela parte autora.

Nesse passo, oficie-se à FUNCEF – Fundação dos Economizadores Federais e à CIX ECONÔMICO FEDERAL, na condição de encarregadas da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA

JFES  
Fls 67

Processo nº. 0039679-51.2017.4.02.5001 (2017.50.01.039679-9)

retenção na fonte do imposto de renda, a fim de que tomem ciência desta decisão e providenciem o depósito mensal dos respectivos valores nos presentes autos, desde que a autora informe o endereço da Fundação, posto que não consta dos autos tal informação.

Intime-se.

2. Outrossim, considerando o teor do Ofício nº 617/2016-GB/PFNES/PGFN, de 16/03/16, arquivado em Secretaria e à disposição das partes, em que a Fazenda Pública, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo, informa a este Juízo que não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no art. 334<sup>1</sup> do CPC/2015;

Considerando tratar-se de direito indisponível, que, regra geral, não permite a autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015), **demandando autorização legislativa e administrativa específica para tanto;**

Considerando que o escopo de autocomposição, no caso dos autos, depende de vontade política da Administração Pública e não da iniciativa do Poder Judiciário, demandando convergência de vontade de ambas partes, não se tratando de obrigatoriedade, em razão dos princípios da **independência** e da **autonomia das partes**, nos termos do art. 166, *caput* e §4º, do CPC/2015<sup>2</sup>;

<sup>1</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (grifei)

§ 4º A audiência não será realizada. (grifei)

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição. (grifei)

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

<sup>2</sup> Art. 166. Conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (grifei)

(...)

§ 4º Conciliação e a mediação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA

Processo nº. 0039679-51.2017.4.02.5001 (2017.50.01.039679-9)

JFES  
Fls 68

Considerando que a realização de audiência de conciliação, no caso em tela, resultará de balde, já que a Fazenda Pública já se manifestou previamente pela desnecessidade, sendo que a realização desse ato processual iria de encontro a outros princípios norteadores do processo civil, quais sejam, celeridade e economia processual;

Considerando que a ausência de audiência de conciliação não impede que a Fazenda Pública apresente, a qualquer momento, **proposta por escrito de acordo** ou que este magistrado designe audiência de conciliação se vislumbrado elementos concretos para tanto, **deixo de aplicar o art. 334, caput, do CPC/2015, em vigência a partir de 18/03/16, dispensando a designação de audiência de conciliação.**

**Cite-se** a União Federal/PGFN, na forma legal, com contagem de prazo na forma do art. 335, inciso III, do CPC/2015.

Caberá à Fazenda Pública, caso seja viável a autocomposição, apresentar proposta escrita ou requerimento de audiência de conciliação, no prazo de contestação, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, NCPC) e do princípio do autorregramento do processo (um dos cinco objetivos do NCPC, descrito na Exposição de Motivos), sendo a conciliação um objetivo a ser perquirido por **todo o Estado**, e não apenas pelo Poder Judiciário<sup>3</sup>, **podendo este Juízo, futuramente, reexaminar o entendimento atual quanto à dispensabilidade dessa audiência**, caso constate que essa política estabelecida no NCPC (autocomposição) não tenha sido encampada e materializada, de fato, pela Fazenda Pública, já que a conciliação deve ser **estimulada** pelos magistrados<sup>4</sup>.

Vitória/ES, 11 de janeiro de 2018.

3 Art. 3º, § 2º. O **Estado** promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

4 Art. 3º, § 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser **estimulados por juizes**, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA

Processo nº. 0039679-51.2017.4.02.5001 (2017.50.01.039679-9)

JFES

Fls 69

**AYLTON BONOMO JÚNIOR**

**Juiz Federal**

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. Nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região